



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.552  
(09.05.2016)

<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000</b>	
<b>ASSUNTO</b>	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
<b>REQUERENTE(S)</b>	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
<b>ADVOGADO(S)</b>	: ANDRÉ FREITAS OLIVEIRA SILVA – OAB/AL 6.664 PAULO MEDEIROS – OAB/AL 8.970 JEFFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA – OAB/AL 5.309 E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. DIRETÓRIO REGIONAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOUÇÃO DO VALOR APONTADO POR IRREGULAR, ACRESCIDO DE MULTA. PAGAMENTO MEDIANTE DESCONTO NO RECEBIMENTO DE FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas anuais do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício 2012, e **CONDENAR** o Partido à devolução da importância de R\$ 358.460,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 9 dias do mês de maio do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator, no exercício da Presidência

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Regional em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2012, apresentadas por força do art. 32, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.096/95.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e a avaliação preliminar (fl. 60) identificou que os registros contábeis apresentados pela agremiação partidária não obedeciam ao Plano de Contas dos Partidos Políticos em vigência para o exercício em análise.

O Partido foi regularmente notificado (fls. 66/67) para correção e apresentação dos demonstrativos em consonância com o Plano de Contas, vigente à época, e juntou a documentação de fls. 71/94, a destempo e sem assinatura.

A Secretaria Judiciária, por intermédio da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, informou que o Órgão de Direção Regional do PDT se encontrava vigente e que o subscritor estava apto a representar a agremiação partidária (fl. 61), bem como providenciou a juntada da certidão identificativa dos dirigentes partidários responsáveis (fl. 62/64), a teor do art. 16 da Res. TSE nº 21.841/2004.

Publicado o balanço patrimonial (fl. 95) e decorrido o prazo legal sem impugnação, os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para nova análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 97/98), em face das inconsistências constatadas do exame das peças integrantes, quais sejam:

- a) Informação de quais dados/demonstrativos são os corretos, tendo em vista que as informações prestadas, a princípio, divergem das apresentadas *a posteriori*, e ainda divergem dos dados bancários;
- b) Comprovante de entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (IR) – 2012;
- c) Cópia da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- d) Cópia da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

- 
- e) Esclarecimentos pela ausência de aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política feminina;
  - f) Documento de Habilitação Profissional – DHP do contador responsável ou documento equivalente;
  - g) Relação de contas bancárias;
  - h) Demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos candidatos, com CNPJ do candidato;
  - i) Documento, com firma reconhecida em cartório, de que assumiu a dívida das Eleições de 2010, conforme informado em notas explicativas, do candidato a governador Ronaldo Lessa, no valor de R\$ 122.659,78;
  - j) Extrato bancário definitivo da conta-corrente 2404-2, ag. 2392 e da conta-corrente 171, ag. 0055;
  - k) Esclarecimentos pela ausência de registros de receitas/despesas referentes às Eleições 2012;
  - l) Demonstrativo/relatório informando quais os contribuintes/filiados possuem cargo eletivo e quais possuem cargo de comissão/confiança, assim como o órgão ao qual está vinculado, conforme informação do Demonstrativo de Contribuições Recebidas e Doações recebidas;
  - m) Documentos fiscais, contratos e recibos das despesas que utilizaram recursos do Fundo Partidário para quitação;

O Partido, apesar de regularmente notificado (fls. 101/102), deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 103), razão pela qual a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN manifestou-se, em Parecer Técnico (fls. 104/105) pelo julgamento de “contas não prestadas”, devido à divergência entre as informações constantes dos documentos juntados aos autos.

Outrossim, recomendou a devolução do recurso do Fundo Partidário recebido e utilizado em 2012, em contrariedade à determinação de suspensão de repasses imposta na Desaprovação das contas do Comitê Financeiro para Deputado Federal, Eleições 2010, no valor de R\$ 350.000,00.

O PDT, agora intimado do Parecer Técnico (fls. 104/105), apresentou documentos e justificativas de fls. 116/172 e 176/189.

Diante da nova documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, em novo Parecer Técnico (fl. 197/199), opinou pela desaprovação das contas do PDT, em Alagoas,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

---

manifestando-se, ainda, pela devolução do montante de R\$ 1.460,00, referente ao total de recursos recebidos de fonte vedada, e do valor de R\$ 350.000,00, referente ao total de recursos recebidos e utilizados do Fundo Partidário, em razão da persistência das irregularidades, abaixo listadas:

- a) ausência de comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina;
- b) divergência entre o Documento de Habilitação Profissional – DHP apresentado com a assinatura de outro contador responsável pelos demonstrativos;
- c) recebimento, de forma indevida, de recursos provenientes de doações de pessoas detentoras de cargos públicos, com poder de gestão e exoneráveis a qualquer tempo;
- d) ausência de documentos referentes às despesas pagas com recursos do fundo partidário.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 204/205) pela desaprovação das contas em exame, com a consequente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.

A agremiação partidária foi novamente intimada, agora, para se manifestar acerca do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 197/199), e apresentou esclarecimentos bem como juntou documentos às fls. 218/228.

Em face da documentação acostada, o último Parecer Técnico Conclusivo foi emitido pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN (fls. 232/233), ratificando entendimento pela desaprovação das contas com devolução dos recursos recebidos e utilizados indevidamente, provenientes de fonte vedada e aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer final, opinou pela desaprovação das contas prestadas pelo Órgão Regional do PDT, referente ao exercício 2012, em face da ausência de documentação importante apontada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN no Parecer Técnico (fls. 197/199), que ocasionou a persistência de irregularidades consideradas graves e o comprometimento da confiabilidade das contas.

Pugnou, ainda, pela consequente suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, bem como pelo recolhimento ao



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.460,00, referente ao total de recursos provenientes de fonte vedada, conforme determina o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, além da devolução ao Fundo Partidário dos recursos recebidos indevidamente, no valor de R\$ 350.000,00.

Devido à entrada em vigor de novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.432/2014), que tem aplicação ao presente caso no concernente a suas regras processuais, por força do art. 67, § 1º, abaixo transcrito, foi determinada a citação do Órgão de Direção Regional e de seus dirigentes para que apresentassem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 38, da referida Resolução.

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Regional de Alagoas apresentou documentação informando os nomes dos responsáveis pela movimentação financeira da agremiação (fls. 248/251).

O Partido Político e os dirigentes partidários apresentaram suas respectivas defesas, porque notificados, individualmente:

<b>Nome</b>	<b>Cargo no Partido</b>	<b>Defesa às fls.</b>
João Junior Onuki Alves	Secretário de Assuntos Jurídicos	280/288
Jurandir Boia Rocha	1º Vice-Presidente	293/297
Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira	Secretário	299/302
Maria de Fátima Borges Omena	Tesoureira Adjunta	304/327
Diretório do PDT em Alagoas	Partido	328/371
Sérgio Toledo de Albuquerque	2º Vice-Presidente	372/406
Josiel Antônio da Silva	Tesoureiro	408/454
Ronaldo Augusto Lessa Santos	Presidente	462/495
Corintho Onélio Campelo da Paz	Secretário Adjunto	501/508
Eugênio Costa Sampaio	Vogal	512/516



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

---

O dirigente partidário Ronaldo Augusto Lessa Santos, por intermédio da petição nº 1.229/2016 (fls. 327-330), requereu a juntada do ofício nº 292/SJ/TRE-AL que tratou de comunicar a decisão de suspensão de recebimento dos recursos do Fundo Partidário, ao argumento de que não teve conhecimento da referida suspensão.

Em resposta a despacho desta relatoria (fl. 332), a Secretaria Judiciária certificou nos autos que a decisão deste Regional, consistente na proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário durante todo o exercício de 2012, fora cientificada ao Órgão de Direção Regional e juntou documento comprobatório (fls. 333-336).

Acerca da referida documentação, o dirigente partidário Ronaldo Augusto Lessa Santos, por intermédio da petição nº 4.043/2016 (fls. 345-353), manifestou-se requerendo a sua exclusão da lide por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas, com a determinação da devolução proporcional do que não fora comprovado, referente ao Fundo Partidário.

**É o relatório.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

## 2. VOTO

Sr. Presidente, inicialmente, destaco que o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2012.

Antes, porém, de adentrar ao mérito, cumpro-me tecer algumas considerações.

### 2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS

Em face da entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2015, da Resolução TSE nº 23.432/2014 que disciplina as prestações de contas anuais dos partidos políticos, determinei (fls. 245/246), a teor do § 1º do art. 67 da citada norma, a intimação da Direção Regional em Alagoas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para que apresentasse relação identificando os dirigentes responsáveis pela gestão e movimentação financeira do partido, assim como a revisão da autuação para dela fazê-los constar e a citação do Órgão de Direção e dos referidos responsáveis para que oferecessem defesa, conforme prevê o art. 31 e 38 da Res. TSE nº 23.432/2014.

O Partido Político apresentou documentação informando os membros da Comissão Executiva (fl. 250) e a relação completa dos membros dirigentes partidários (fl. 251).

A Secretaria Judiciária revisou a autuação dos autos para fazer constar os dirigentes partidários listados, titulares e suplentes. Ademais, todos foram citados para apresentarem defesa, consoante se infere da certidão de fl. 254 e dos mandados de citação expedidos e cumpridos (fls. 259, 261, 263, 265, 267, 270, 272, 274, 277, 290 e 459).

O Partido Político e os dirigentes partidários apresentaram suas respectivas defesas, porque notificados, individualmente:

<b>Nome</b>	<b>Cargo no Partido</b>	<b>Defesa às fls.</b>
João Junior Onuki Alves	Secretário de Assuntos Jurídicos	280/288
Jurandir Boia Rocha	1º Vice-Presidente	293/297
Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira	Secretário	299/302
Maria de Fátima Borges Omena	Tesoureira Adjunta	304/327
Diretório do PDT em Alagoas	Partido	328/371



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

Sérgio Toledo de Albuquerque	2º Vice-Presidente	372/406
Josiel Antônio da Silva	Tesoureiro	408/454
Ronaldo Augusto Lessa Santos	Presidente	462/495
Corintho Onélio Campelo da Paz	Secretário Adjunto	501/508
Eugênio Costa Sampaio	Vogal	512/516

Da análise das defesas apresentadas, inclinei-me, de início, a reconhecer que a decisão monocrática proferida em sede de prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT), relativa ao exercício financeiro de 2012, deveria manter como parte no processo além da agremiação partidária apenas seus dirigentes com poderes de gestão e movimentação financeira. É dizer, presidente e tesoureiro, que compõem a Comissão Executiva (Certidão de fl. 250). O que exigiria a exclusão da causa dos demais dirigentes partidários.

Todavia, bem analisando o tema, devo ir além para rever, na totalidade, minha decisão (fls. 245/246), e excluir da lide todos os dirigentes partidários e manter no polo passivo da causa somente a agremiação partidária. Explico!

É questão crucial definir qual o regramento incidente na matéria, a ser resolvido, esse aparente conflito de normas no tempo, pelos princípios que cuidam da vigência temporal das normas de Direito Brasileiro (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 12.376/2010).

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no final do ano de 2014, a Resolução nº 23.432 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando expressamente a Resolução anterior que cuidava da matéria (Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

Esse novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos, contudo, fixou regra expressa (art. 67, § 1º, abaixo transcrito) estabelecendo a imediata aplicação de sua sistemática processual aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda em curso, *verbis*:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

---

aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Conforme ensina Francisco Amaral<sup>1</sup> “quando surge a questão de saber qual a norma aplicável a determinado fato, a revogada ou a vigente, configura-se o conflito de normas no tempo. No Direito Intertemporal vigem dois princípios fundamentais: a) o do efeito imediato da Lei, pelo qual a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência; e b) o da irretroatividade, pelo qual os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica”.

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 12.376/2010):

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Continua ensinando o doutrinador que o “sistema jurídico brasileiro contém as seguintes regras sobre essa matéria: a) são de ordem constitucional os princípios de irretroatividade da lei nova e do respeito ao direito adquirido; b) esses dois princípios obrigam ao legislador e ao juiz; c) a regra, no silêncio da lei, é a irretroatividade; d) pode haver retroatividade expressa, desde que não atinja direito adquirido; e) a lei nova tem efeito imediato, não se aplicando aos fatos anteriores”.

Desse modo, indubitável que coube à Resolução TSE nº 21.841/2004 o regramento da matéria, à época dos fatos. Portanto, ao presente caso de prestação de contas do PDT devem ser aplicadas as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Res. TSE nº 23.432/2014.

No presente caso, há a prevalência do princípio do *tempus regit actum*, aplica-se, então, as disposições da Resolução TSE nº 21.841/04, que não previa a apuração da responsabilidade solidária dos dirigentes partidários no julgamento das contas.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, consoante se infere de alguns julgados cujos trechos ora transcrevo:

---

<sup>1</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução – 5 ed. rev. atual. e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. fls. 105/106.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Decisões interlocutórias proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual a matéria deve ser impugnada em recurso contra decisão definitiva da Corte Regional. Precedentes.
2. Ademais, o agravante não demonstrou situação excepcional que permitisse enfrentamento da tese por ele suscitada.
3. Agravo a que se nega seguimento.

(AI – Agravo de Instrumento nº 48484, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 22-24).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE PARTIDO E DIRIGENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.
2. Previsão inserida no caput do artigo 67 da aludida resolução, estabelecendo que as normas de natureza material somente se aplicam às prestações relativas aos exercícios financeiros a partir de 2015.
3. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, uma vez que a Resolução TSE n. 23.432/14 altera o entendimento quanto à responsabilização dos dirigentes partidários, estabelecendo a regra da responsabilidade solidária, onde aqueles passam a responder de forma concomitante ao partido político pelas irregularidades contábeis, podendo figurar no mesmo título executivo como devedores solidários.
4. Provimento negado.

(AI – Agravo de Instrumento nº 55756, Decisão monocrática de 2/2/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2016 - Página 13-15).

A Previsão inserida no novo texto legal, impedindo a sua aplicação em matéria que envolva o mérito das prestações de contas de exercícios anteriores a 2015, evita eventual descompasso com o princípio basilar da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. Ademais, a responsabilização dos dirigentes partidários pelas irregularidades nas contas dos partidos diz respeito ao direito material, e não ao direito processual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

De qualquer forma, ressalte-se, a Resolução TSE nº 21.841/04 já assinalava que cabe aos responsáveis pela administração dos recursos movimentados pelo partido responder, na esfera cível, por improbidade administrativa pela má aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário. Bem como, são passíveis, igualmente, de responder na seara criminal por ofensa à fé pública eleitoral.

Diante do exposto, **EXCLUO** do polo passivo da relação processual todos os dirigentes partidários listados na Certidão de fl. 251, devendo permanecer tão somente a agremiação política.

Pois bem, firmada essa premissa, indubitável que coube à Resolução TSE nº 21.841/2004 o regramento da matéria, à época dos fatos. Portanto, à presente prestação de contas, devem ser aplicadas as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Res. TSE nº 23.432/2014, como pretende o Ministério Público Eleitoral.

Assim, passo a analisar o mérito.

## 2.2. MÉRITO

De início, constato que as contas foram apresentadas fora do prazo. Todavia, essa falha constitui mero vício formal, que não causa nenhum prejuízo à transparência das contas.

É possível extrair do último Parecer Técnico Conclusivo (fls. 232/233) exarado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN quais as irregularidades remanescentes, que dizem respeito:

- a) **Ausência de ratificação de todos os demonstrativos apresentados anteriormente por outro profissional da contabilidade, apesar da apresentação do Documento de Habilitação Profissional (DHP), referente ao contador Sávio Lucas Xavier da Silva.**
- b) **Recebimento, de forma indevida, de recursos provenientes de doações de pessoas detentoras de cargos públicos, com poder de gestão e exoneráveis a qualquer tempo no valor de R\$ 1.460,00.**
- c) **Recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário indevidamente quando imperava proibição de repasse dessas verbas, em decorrência da Desaprovação das contas do Comitê Financeiro para Deputado Federal, Eleições 2010, citado no item 7 do Parecer nº 128/2013/SCEP/COCIN (fls. 104/105), no valor de R\$ 350.000,00.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

---

O apontamento de irregularidade se deve ao fato de as peças apresentadas pelo partido terem sido assinadas por dois profissionais distintos, sem parecer expresso, do novo contador, pela exatidão dos demonstrativos e divisão da responsabilidade, apesar da juntada do DHP do novo contador Sávio Lucas Xavier da Silva, conforme estipula o Artigo 2º §3º e 5º da Resolução CFC nº 1.363/2011.

É inegável que houve alteração do profissional contabilista responsável pelas informações e não foi acostado aos autos parecer expresso do novo contador atestando a regularidade, veracidade e confiabilidade dos demonstrativos inicialmente apresentados e a divisão de responsabilidade, apesar da juntada DHP do novo profissional.

Ocorre que essas falhas apontadas pela unidade técnica do TRE/AL constituem-se meros vícios formais, que não causam prejuízo algum à transparência das contas.

Ademais, a legislação de regência não obriga que o novo contador ratifique os atos anteriormente praticados por outro profissional que atuara no feito, de modo que a eventual responsabilidade de cada um deve ser apurada, se for o caso, de forma individualizada.

Acerca do recebimento, de forma indevida, de recursos repassados pelo Sr. Heth César B. Athayde é importante destacar que este era detentor de cargo público, com poder de gestão e exonerável *ad nutum*, motivo pelo qual não poderia ter realizado doações a nenhum partido político, de acordo com a disciplina do art. 31, II, da Lei 9.096 c/c o art. 5º, II da Resolução TSE nº 21.841/2004 e Resoluções TSE nº 22.025/2005 e 22.585/2007.

Dessa forma, deve o Diretório Regional do PDT em Alagoas recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais), referente ao total de recursos provenientes de fonte vedada, conforme determina o art. 28, II, *in fine*, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Por fim, com relação ao recebimento pelo Órgão Regional de Direção do PDT de recursos oriundos do Fundo Partidário, repassados indevidamente pelo Diretório Nacional porquanto, à época, imperava proibição de transferência dessas verbas, em decorrência da desaprovação das contas do Comitê Financeiro para Deputado Federal, Eleições 2010, citado no item 7 do Parecer nº 128/2013/SCEP/COCIN (fls. 104/105), no valor de R\$ 350.000,00, é flagrante a falha de comunicação ocorrida entre os Órgãos de Direção do PDT.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

Consta dos autos documentação que atesta a efetiva cientificação dos Diretórios Nacional e Regional acerca do Acórdão nº 8.224, de 23.05.2011, que desaprovou as contas de campanha do Comitê Financeiro para Deputado Federal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, atinentes às eleições de 2010, e impôs a perda das quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao julgamento. Assim, resta ao Órgão de Direção Regional do PDT devolver ao Fundo Partidário os recursos recebidos indevidamente, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) e do Ministério Público Eleitoral, julgo que as falhas remanescentes, quando postas em conjunto, comprometeram a regularidade das contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Regional em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2012, motivo pelo qual, com base nos artigos 27, III, e 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004, voto pela **DESAPROVAÇÃO**.

Entretanto, com relação à aplicação da sanção prevista no art. 28, II e IV, do mesmo normativo, entendo que tal medida não pode ser aplicada ao presente caso.

Explico!

O art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, estabelece, *in verbis*:

**Art. 28.** Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

**IV** – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Ocorre que tal disposição não mais está em consonância com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

**Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

---

partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º **A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015 – negrito e destaques acrescidos).

Pois bem, como no presente caso é perfeitamente possível apontar o valor tido por irregular, pode-se perceber que o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95 não deixa espaço para a aplicação de sanção de suspensão total do repasse de quotas do Fundo Partidário durante todo 1 (um) ano, sem qualquer juízo de ponderação. Aliás, o § 3º do próprio art. 37 da Lei nº 9.096/95 determina a aplicação de um juízo de ponderação para que a sanção seja aplicada no período de 1 (um) a 12 (doze) meses.

Tem-se nesse dispositivo, inclusive, norma posterior mais benéfica.

Diante do exposto, em decorrência da **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais do Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Órgão de Direção Regional em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2012, **CONDENO** o Partido à devolução da importância de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais), já acrescida da multa fixada em 2% (dois por cento), aplicada de forma proporcional e razoável à razão de 1% (um por cento) para cada irregularidade apontada e remanescente, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser adimplida no período máximo de 12 (doze) meses.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

- b) Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

---

c) Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) acerca da sanção imposta.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 593-15.2013.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 593-15.2013.6.02.0000**      **Prot. 9.075/2013**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 09/05/2016 (SESSÃO Nº 35/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Alagoas, atinentes ao exercício 2012, e CONDENAR o Partido à devolução da importância de R\$ 358.460,00 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais), nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.552, de 9/5/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de maio de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11552 foi conferido(a) na 35ª Sessão Ordinária, realizada em 09/05/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 85, em 11/05/2016, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 11/05/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS